



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721510/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.051 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente ROMARIO AMORIM DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL E SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. Conforme Tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do STF e Tema Repetitivo 878 (STJ), não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

Em relação à distribuição do ônus da prova cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar e ao sujeito passivo alegar e comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão do fisco, nos termos previstos no artigo 373 do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios. Vencidos os Conselheiros Douglas Kakazu Kushiya (relator), Francisco Nogueira Guarita e Fernando Gomes Favacho, que derem provimento parcial em maior extensão. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Débora Fófano dos Santos.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya – Relator

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário 2005.

Peço vênia para transcrever o relatório proferido pela decisão recorrida:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (BA) emitiu em nome do contribuinte acima identificado, Notificação de Lançamento Nº 2006/605450327364038 (fls. 16/22) referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2006, ano-calendário 2005 em decorrência de revisão de Declaração de Ajuste Anual (Dirpf).

Detectadas omissão de rendimentos tributáveis, de R\$ 98.402,13, recebidos em ação trabalhista, e de R\$15.491,54, relativos a aluguéis, assim como dedução indevida de previdência oficial relativa à mesma ação trabalhista, de R\$ 1.606,47, e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, de R\$ 7.166,51, apurou-se imposto de renda suplementar de R\$ 30.8283,92, dos quais R\$ 25.153,57, com multa de ofício de 75%, e R\$ 5.5675,35, com multa moratória de 20%, em substituição a saldo de imposto de renda a restituir declarado, de R\$ 8.100,13.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração fazendo nos seguintes termos:

Inconformado, o contribuinte impugna o lançamento (fls. 2/15) e alega inexistir qualquer omissão de rendimentos. Recebeu na ação trabalhista rendimentos tributáveis que declarou e sobre os quais incidiu retenção de imposto de renda e, recebeu também verbas indenizatórias, não tributáveis, portanto sem retenção de imposto na fonte, como explicitado na decisão trabalhista que considera os juros moratórios não tributáveis. Alega ser descabida a imposição de qualquer penalidade pecuniária em face de eventual falta de recolhimento tempestivo do tributo, se devido fosse, porque tal fato, decorreu de decisão judicial.

A respeito da omissão de rendimentos tributáveis recebidos da empresa Ipiranga, CNPJ 33.069.766/0000181, aduz que não ocorreu, pois não recebeu desta fonte rendimento a qualquer título neste ano-calendário.

Observa que em anos anteriores recebeu rendimentos de aluguel pois detinha o controle acionário de posto de gasolina (posto Jaguar), já transferido para os sucessores, atuais proprietários. Improcedente portanto esta infração.

Finaliza, requerendo a improcedência do lançamento.

Anexadas à impugnação, alteração contratual de sociedade comercial (Posto Jaguar), 02/03/2000 (fls. 26/27); extrato da Juceb –Situação anterior da empresa (fl. 28); cadastro e documento de entrada CNPJ (fls. 29/30); documentos do processo trabalhista 00205199849205001RT – tabela (fl. 31) e darf (fl. 32).

Registra-se que o contribuinte não fez qualquer referência à dedução indevida de contribuição à previdência oficial.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 93):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantido o lançamento quando a omissão de rendimentos apontada não é descaracterizada.

AÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto os juros correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário (fls. 109/125) em que alegou: (a) não incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória; (b) impossibilidade da tributação pelo imposto de renda sobre juros moratórios; (c) suposta omissão dos aluguéis recebidos pela empresa Ipiranga Petroleo; (d) da dedução a título de previdência social – da suposta compensação indevida de IRRF; e (e) multa exorbitante.

É o relatório do necessário.

Voto Vencido

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS

O Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento do Recurso Extraordinário nº 855091/RS, com repercussão geral - Tema 808, definiu que os juros de mora incidentes em verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso têm caráter indenizatório e não acréscimo patrimonial, não compondo a base de cálculo do imposto de renda, conforme ementa e acórdão abaixo transcritos:

EMENTA

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes.

2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda.

3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família.

4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

5. Recurso extraordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 5 a 12/3/21, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por maioria, apreciando o Tema nº 808 da Repercussão Geral, em negar provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988 não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Ademais, acordam os Ministros em conferir ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN, interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a se excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Ato seguinte, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer SEI nº 10167/2021/ME, que peço vênia para transcrever alguns trechos dele:

Documento Público. Ausência de sigilo.

Tese em repercussão geral – Tema 808 – RE nº 855.091/RS. Incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios devidos sobre o recebimento em atraso de remuneração pelo exercício de emprego, cargo ou função.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

Arts. 19, VI, “a”, e 19-A, I, da Lei nº 10.522/2002; art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502/2014.

Parecer para efeitos do art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1/2014.

Pendência da publicação de acórdão que julgou os Embargos de Declaração.

Processo SEI nº 10951.102873/2021-01

(...)

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

(...)

27. Considerando o acima disposto, já é possível depreender a tese majoritária e atualizar as orientações constantes da matéria no SAJ, ainda que pendente a publicação dos Embargos de Declaração, uma vez que estes não resultaram em alteração do conteúdo do julgado:

1.22 i) Juros de mora

Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer, conforme entendimento do STF, proferido no RE 855.091 em repercussão geral (Tema 808)

Resumo: O STF fixou a tese de que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Referência: Parecer XXXXX

Data de início da vigência da dispensa: XXXX.

28. Ademais, para fins de cumprimento da decisão, destaca-se que os procedimentos administrativos suspensos em razão do despacho de 10/09/2018 do Min. Relator, devem seguir seu curso com a devida aplicação do entendimento firmado pelo STF, em analogia do que preconiza o art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

(...)

29. Em resumo:

a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;

b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;

c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;

d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;

e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;

*f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão **ter** seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;*

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

30. Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

31. Ademais, propõe-se que sejam realizadas as alterações do quadro explicativo acima na árvore de matérias do SAJ, bem como na lista de dispensa de contestar e recorrer (Art.2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016) da internet da PGFN, com a substituição das orientações do item 1.22 i) pelo quadro explicativo acima.

32. Por derradeiro, recomenda-se ampla divulgação do presente Parecer no âmbito desta Procuradoria-Geral.

33. É a manifestação.

Logo, o Parecer SEI Nº 10167/2021/ME deixa claro que a Procuradoria da Fazenda Nacional, responsável pela administração cobrança do tributo deixará de recorrer quanto a esta matéria, de modo que deve ser acolhida a pretensão do contribuinte, neste ponto.

Merece destaque o fato de que o recorrente recebeu verbas decorrentes de aposentadoria, cuja tese, também se aplica ao caso com base no julgamento do Tema 808 do STF, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 878, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, assim se manifestou:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. RECURSO REPETITIVO. ART. 1.036, DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. ANÁLISE DA INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. ADAPTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO QUE JULGADO PELO STF NO RE N. 855.091 - RS (TEMA N. 808 - RG). PRESERVAÇÃO DE PARTE DAS TESES JULGADAS NO RESP. N. 1.089.720 - RS E NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS. PRESERVAÇÃO DA TOTALIDADE DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.138.695 - SC. INTEGRIDADE, ESTABILIDADE E COERÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 926, DO CPC/2015. CASO CONCRETO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 855.091/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15.03.2021), apreciando o Tema n. 808 da Repercussão Geral, em caso concreto onde em discussão juros moratórios acrescidos a verbas remuneratórias reconhecidas em reclamatória trabalhista, considerou não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16, da Lei n. 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo, ou seja, rendimentos do trabalho assalariado (remunerações advindas de exercício de empregos, cargos ou funções). Fixou-se então a seguinte tese: Tema n. 808 da Repercussão Geral:

“Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

3. O dever de manter a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça íntegra, estável e coerente (art. 926, do CPC/2015) impõe realizar a compatibilização da jurisprudência desta Casa formada em repetitivos e precedentes da Primeira Seção ao que decidido no Tema n. 808 pela Corte Constitucional. Dessa análise, após as derrogações perpetradas pelo julgado do STF na jurisprudência deste STJ, exsurgem as seguintes teses, no que concerne ao objeto deste repetitivo:

3.1.) Regra geral, os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda - Precedentes: REsp. n.º 1.227.133 - RS, REsp. n. 1.089.720 - RS e REsp. n.º 1.138.695 - SC;

3.2.) Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes - Precedente: RE n. 855.091 - RS;

3.3.) Escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora aqueles cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência do IR - Precedente: REsp. n. 1.089.720 - RS.

4. Registre-se que a 1ª (3.1.) tese é mera reafirmação de repetitivos anteriores, a 2ª (3.2.) tese é decorrente daquela julgada pelo Supremo Tribunal Federal e a 3ª (3.3.) tese é a elevação a repetitivo de tese já adotada pela Primeira Seção. Já o que seria a 4ª tese (3.4.) foi suprimida por versar sobre tema estranho a este repetitivo (imposto de renda devido por pessoas jurídicas), além do que também está firmada em outro repetitivo, o REsp. n.º 1.138.695 - SC (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013).

5. No caso concreto, as verbas em discussão (juros de mora) decorrem do pagamento a pessoa física de verbas previdenciárias sabidamente remuneratórias e que possuem natureza alimentar (pensão por morte concedida pelo INSS, art. 16, inciso, XI, da Lei n. 4.506/64), enquadrando-se na situação descrita no RE n. 855.091 - RS (Tema n. 808), julgado pelo Supremo Tribunal Federal (a segunda tese apresentada acima). Desta forma, não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.470.443/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 15/10/2021.)

Tanto o STF, quanto o STJ definiram que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

A decisão dos embargos opostos transitou em julgado em 9/10/2021.

Deste modo, o entendimento fixado pelo STF no sentido de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” deve ser aqui reproduzido por força do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 junho de 2015, abaixo reproduzido:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Portanto, a omissão de rendimentos recebidos na ação trabalhista, de R\$ 98.402,13, objeto do presente lançamento deve ser cancelada e a multa e juros dela decorrente também.

SUPOSTA OMISSÃO DOS ALUGUÉIS RECEBIDOS PELA EMPRESA IPIRANGA PETROLEO

Com relação a este ponto, o contribuinte alega que desde 2000 não participa da sociedade comercial Posto Jaguar, CNPJ 02.477.356/0001-46 (fls. 26/30).

Apesar disso, a decisão recorrida assim se manifestou:

(...)

Quanto à omissão de rendimentos de aluguéis pagos pelo CNPJ 33.069.766/000181,

o contribuinte apenas aduz nada ter recebido desta fonte e para comprovar esta alegação limita-se a afirmar que não participa desde 2000 da sociedade comercial Posto Jaguar, CNPJ 02.477.356/000146 (fls. 26/30).

Não ser sócio de posto de combustível não é prova da inexistência de contrato de locação de imóvel pactuado com a fonte pagadora Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga que declarou em Dirf pagamentos de duas parcelas R\$ 7.745,77, a título de aluguel de imóvel ao contribuinte e a seu cônjuge, no total de R\$ 15.491,54. Esta omissão poderia ser afastada, se, por exemplo, o contribuinte apresentasse o contrato de locação que embasou o recebimento de rendimentos anteriores como afirma em sua impugnação e se houvesse retificação da Dirf apresentada pela empresa à Secretaria da Receita Federal do Brasil, base para o lançamento da omissão.

Mantida, portanto, a omissão de rendimentos de aluguéis, de R\$ 15.491,54.

O contribuinte trouxe, com o Recurso Voluntário a comprovação de que, na mesma época em que deixou de participar da sociedade, vendeu também o imóvel onde se localizava o Posto Jaguar, de modo que não teria como receber aluguéis referentes ao imóvel alienado. Trouxe também extratos mensais de sua conta bancária junto ao Banco do Brasil e dos extratos, não se localiza o valor de R\$ 7.745,77 ou R\$ 15.491,54, de modo que este valor total lançado deve ser excluído do presente lançamento.

DA DEDUÇÃO A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – DA SUPOSTA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF

Com relação a este ponto, transcrevo trecho da decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como fundamento e razão de decidir:

Finalmente, quanto à compensação indevida de imposto de renda na fonte de R\$ 7.168,51, o contribuinte anexou à impugnação Darf no valor de R\$ 41.714,90, dos quais R\$ 34.492,61, correspondentes a imposto de renda retido na fonte, código de receita 0561.

A análise do extrato do processo trabalhista nº 00205199849205001RT (fls. 55/57) e dos diversos documentos apresentados à fiscalização (dossiê malha fiscal – fls. 58/92) permite constatar que as verbas devidas foram liberadas em duas parcelas. A primeira parcela líquida, de R\$ 197.711,63, através do alvará judicial de 03/10/2005 (fls. 56 e 71), e a segunda, no valor líquido de R\$ 56.823,61, através do alvará judicial de 29/03/2006 (fl. 64), expedido em 05/04/2006 (fl. 56).

Ao pagamento ocorrido em 2005, correspondem contribuições à previdência oficial, de R\$ 5.821,56, e imposto de renda retido na fonte, de R\$ 27.326,10 (fls. 31, 67, 69), valores estes considerados no lançamento.

Em suma, as parcelas glosadas de contribuições à previdência oficial, de R\$ 1.606,47, e de imposto de renda retido na fonte, de R\$ 7.166,51, nada mais são do que as relacionadas às verbas liberadas na segunda parcela (fl. 70), em 2006, ano-calendário distinto do lançamento. Registra-se ainda que o recolhimento dos tributos ocorreu, em 2006, abrangendo as duas parcelas como atestam os documentos de arrecadação, darf (fls. 58 e 64) e os alvarás judiciais correspondentes (fls. 59/60).

Nada a prover quanto a este ponto.

MULTA EXORBITANTE.

Alegação de Falta de Análise de Questões Constitucionais. Súmula CARF nº

2.

Quanto a este tópico, a irresignação do Recorrente é quanto à multa exorbitante. Neste sentido, o próprio Decreto n. 70.235/72 veda que os órgãos de julgamento administrativo fiscal possam afastar aplicação ou deixem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido temos:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

No mesmo sentido do mencionado artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72, vemos o disposto no artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343 de junho de 2015, que determina que é vedado aos membros do CARF afastar ou deixar de observar quaisquer disposições contidas em Lei ou Decreto:

“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Além disso, a Súmula CARF nº. 2 também dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

“Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Portanto, não prospera a irresignação da Recorrente quanto a este ponto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento, para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função e excluir do presente lançamento o valor de R\$ 15.491,54 que teria sido omitido.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya.

Voto Vencedor

Conselheira Débora Fófano dos Santos

Não obstante as considerações trazidas no voto do i. Relator, com o devido respeito delas divirjo tão somente no que diz respeito à infração de “Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas” da empresa Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, pelas razões de fato e de direito a seguir:

Conforme excerto do acórdão recorrido reproduzido no voto do relator, a autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento sob fundamento de que a negativa de recebimento das importâncias lançadas e a afirmação de não participar, desde o ano de 2000, da sociedade comercial Posto Jaguar, CNPJ 02.477.356/0001-46, não são motivos suficientes para afastar o lançamento efetuado a partir de informação constante em Dirf entregue pela fonte pagadora dos rendimentos. Além disso, salientou a necessidade de apresentação do contrato de locação que embasou o recebimento dos rendimentos e de retificação da Dirf apresentada pela referida fonte pagadora.

No recurso voluntário o Recorrente afirmou: (i) ter adquirido o Posto Jaguar em 1998; (ii) ter sido firmado, em dez/1999, contrato de bonificação objetivando a exclusividade de revenda de produtos da marca Ipiranga e concomitantemente ter sido realizado um contrato de locação e sublocação com a referida empresa; (iii) ter vendido o Posto Jaguar em 2000, conforme juntada de cópias da alteração contratual (fls. 125/126) e do instrumento particular de promessa de compra e venda (fls. 127/138); (iv) que a transação sempre foi realizada em nome da pessoa jurídica (Posto Jaguar) e não da pessoa física (Romário Amorim) e (v) apresentou extratos de conta corrente da pessoa física junto ao Banco do Brasil com o intuito de comprovar nada ter recebido a título de aluguel nos valores lançados (fls. 148/171).

Inicialmente, convém ressaltar que, nos termos estabelecidos no Código de Processo Civil¹, em relação à distribuição do ônus da prova, cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar e ao sujeito passivo alegar e comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão do fisco.

Oportuno, ainda, trazer à colação os seguintes dispositivos legais e normativos:

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999²

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972³.

Art. 16. A impugnação mencionará:

¹ LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

² Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

³ Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Nesse contexto, em que pesem as alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, contudo os mesmos não são suficientes para afastar o lançamento realizado. Isso porque, corroborando com o que foi afirmado pelo juízo *a quo*, o Recorrente deveria ter apresentado para a defesa de seus interesses outras provas indispensáveis para atestar as suas afirmações, como a cópia dos contratos de locação e também a Dirf retificadora da fonte pagadora, o que não foi atendido pelo contribuinte.

Conclusão

À vista do exposto, não tendo o contribuinte se desincumbido do ônus probatório a contento, não merece reforma o acórdão recorrido neste ponto.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos.